

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

CRISTIANO BECKER ISAIA

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Gabriela Oliveira Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-559-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

Apresentação

O XI Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022, na cidade de Santiago no Chile, com a temática “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”. Após 2 anos de realização dos eventos em ambientes virtuais, finalmente, foi possível retomar à realização deste evento em formato presencial, fato que registramos com grande felicidade, não só por marcar o encerramento de um triste momento histórico, mas também pela grandiosidade dos debates realizados diante da interação pessoal entre Acadêmicos, Mestres e Doutores.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça” proporcionaram valiosos debates e contribuições teóricas para a pesquisa do Direito Processual, ilustrando o estado da arte do pensamento jurídico-processual atual. A construção do Estado Democrático de Direito e as modificações sociais e tecnológicas da sociedade contemporânea exigem a revisitação de institutos processuais. E, por isso, a partir dos artigos apresentados, verifica-se a grande relevância do estudo da tecnologia alinhada ao Direito Processual, de modo a buscar, na atual sociedade da informação, uma evolução da atividade jurisdicional, em equilíbrio com o acesso à jurisdição e com o devido processo legal. Assim, foram abordadas temáticas como inteligência artificial, virtualização da jurisdição, políticas de informatização, *amicus curiae*, justiça restaurativa, teorias da decidibilidade, dentre outros.

Mesmo após decorridos 6 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, vê-se que algumas alterações nele trazidas são continuamente objeto de debate, com destaque para a questão dos precedentes e a atuação dos Tribunais Superiores, dentre outros. Nesse passo, foi objeto de destaque deste GT a preocupação dos processualistas com as novidades que emergem no cenário jurídico, seja por construções jurisprudenciais e doutrinárias, como é o caso do processo estrutural, seja por deliberações legislativas, como é o exemplo da desjudicialização da execução civil.

É com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica os artigos que compuseram o Grupo de Trabalho de “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça” do XI Encontro Internacional do CONPEDI, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica.

Prof.^a Dr.^a Gabriela Oliveira Freitas

Universidade Fumec

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

**DA VIRTUALIZAÇÃO DA VIDA À VIRTUALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO NA
SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ENSAIOS SOBRE O FUTURO**

**FROM VIRTUALIZATION OF LIFE TO VIRTUALIZATION OF JURISDICTION
IN THE INFORMATION SOCIETY: ESSAYS ON THE FUTURE**

Ricardo da Silveira e Silva ¹
Rodrigo Valente Giublin Teixeira ²
Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro ³

Resumo

O artigo apresenta a temática do processo de evolução tecnológica aplicada a existência humana, bem como aos processos judiciais, no contexto da sociedade da informação. O problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado da seguinte forma: em que medida os avanços tecnológicos e o processo de virtualização da pessoa humana, no contexto da sociedade da informação impactou e impactarão o processo judicial? A hipótese inicialmente lançada ao problema de pesquisa é de que é possível que os avanços tecnológicos, no contexto da sociedade da informação sejam o elemento desencadeante da mudança de paradigmas processuais futuros. O objetivo geral do trabalho consiste em analisar o impacto do processo de virtualização da existência humana, no contexto da sociedade da informação, nas alterações sofridas e futuras dos processos judiciais. Sendo que para alcançar o objetivo geral da pesquisa são estabelecidos três objetivos específicos, que corresponde à estrutura do artigo em três seções, a saber: a) Compreender a sociedade da informação e a virtualização da vida humana e os seus impactos nos direitos da personalidade; b) Identificar o processo de virtualização da jurisdição nos dias atuais; c) Perquirir as futuras alterações no processo judicial no tocante aos avanços tecnológicos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Direitos da personalidade, Processo, Inteligência artificial, Celeridade processual

Abstract/Resumen/Résumé

The article presents the theme of the process of technological evolution applied to human existence, as well as to judicial processes, in the context of the information society. The

¹ DDoutorando e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar - Unicesumar. Especialista em Tecnologias aplicadas à docência pelo UNICV. Graduado em direito pela UEM. Professor UNICESUMAR /UNIFATECIE/UNINGA

² Doutor em Direito das Relações Sociais PUC/SP. MBA em Business Law e Gestão FGV. Mestre em Direito Negocial UEL Graduado em Direito pelo UNICESUMAR. Professor

³ Doutoranda em Direito pela Unicesumar / Bolsista PROSUP/CAPES. Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Bolsista Taxa do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES).

problem that guides the research can be summarized as follows: to what extent have technological advances and the process of virtualization of the human person, in the context of the information society, impacted and will impact the judicial process? The hypothesis initially launched to the research problem is that it is possible that technological advances, in the context of the information society, are the triggering element for the change of future procedural paradigms. The general objective of the work is to analyze the impact of the process of virtualization of human existence, in the context of the information society, in the changes suffered and future of the judicial processes. In order to achieve the general objective of the research, three specific objectives are established, which correspond to the structure of the article in three sections, namely: a) Understanding the information society and the virtualization of human life and its impacts on personality rights; b) Identify the process of virtualization of jurisdiction nowadays; c) Investigate future changes in the judicial process regarding technological advances. The research method used was the hypothetical-deductive, using a bibliographic and documental research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Personality rights, Process, Artificial intelligence, Procedural celerity

1 INTRODUÇÃO

O artigo apresenta a temática do processo de evolução tecnológica aplicada a existência humana, bem como aos processos judiciais, no contexto da sociedade da informação. A escolha do tema justifica-se ante a contemporaneidade e importância, uma vez que o processo de transformação digital está impactando imensamente a vida das pessoas e também trazendo reflexos ao processo judicial.

O problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado da seguinte forma: em que medida os avanços tecnológicos e o processo de virtualização da pessoa humana, no contexto da sociedade da informação impactou e impactarão o processo judicial?

A hipótese inicialmente lançada ao problema de pesquisa é de que é possível que os avanços tecnológicos, no contexto da sociedade da informação sejam o elemento desencadeante da mudança de paradigmas processuais futuros.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar o impacto do processo de virtualização da existência humana, no contexto da sociedade da informação, nas alterações sofridas e futuras dos processos judiciais. Sendo que para alcançar o objetivo geral da pesquisa são estabelecidos três objetivos específicos, que corresponde à estrutura do artigo em três seções, a saber: a) Compreender a sociedade da informação e a virtualização da vida humana e os seus impactos nos direitos da personalidade; b) Identificar o processo de virtualização da jurisdição nos dias atuais; c) Perquirir as futuras alterações no processo judicial no tocante aos avanços tecnológicos.

O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

2 DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DA VIRTUALIZAÇÃO DA VIDA HUMANA E OS SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.1 A digitalização da vida

A evolução da tecnologia, aliada a sua penetrabilidade em todos os setores e esferas da atividade humana, trouxe um movimento de convergência para o mundo digital, que culminou com profundas alterações na humanidade, que assistiu ao surgimento de uma nova estrutura

social, associada ao aparecimento de um novo modo de desenvolvimento e ao processo da globalização.

Com a multiplicação dos computadores pessoais, surgiram as redes que conectam computadores a diversos periféricos, como scanners e impressoras. Logo surgiram as redes que conectam computadores entre si. Uma dessas redes é a internet, que acabou se tornando a maior e mais atraente delas. Tornou-se possível conectar um computador a uma rede, a partir da sua própria casa ou escritório, o que acabou por criar uma verdadeira nova cultura, com uma aproximação jamais vista. (GANDELMAN, 1997, p. 153)

A internet é um todo que pode ser acessada de ilimitados pontos. Cada ponto de conexão da internet é um ordenador, e todos os ordenadores se encontram vinculados entre si por uma variedade de meios de conexão, fibras óticas, cabos, transmissões de micro-ondas ou outros meios de comunicação (MARTINS, p. 30, 2008), interligando indistintamente todos aqueles que estão acessando a rede naquele momento. E assim as informações são compartilhadas por intermédio dessas ligações e podem ser replicadas de modo infinito, circulando na rede enquanto houver ao menos um ponto de disseminação.

A informação se tornou “não-presente”, ou seja, se desterritorializou. Houve um desengate entre a informação e o espaço físico e geográfico ordinário. (LÉVY, 2011, p. 34)

Os indivíduos inseridos no contexto das novas tecnologias, que se destinariam, a princípio a enriquecer a personalidade humana, desenvolvem a partir dessa recente realidade, novos conceitos, alterando “substancialmente suas antigas concepções de espaço, realidade, escrita linear, tempo, etc. e introduziam importantes modificações em suas formas de pensar” (ZANON, 2013, p. 19).

Criou-se, conjuntamente, uma nova lógica da rede. Pautada por excesso, agilidade, integração e relativização da informação. Essa nova lógica influenciou o mundo offline produzindo alterações no modo de pensar e agir das pessoas. (COSTA, 2005, p.19)

A revolução propiciada pelo avanço da informática, das telecomunicações e das biotecnologias contribuem para a formação de corpos e almas totalmente ligados às novas tecnologias, que formam redes sociais, econômicas e políticas, que se ramificam por todo o corpo social, nas relações entre as pessoas, entre os indivíduos e as organizações e entre várias organizações. Essa nova forma de interagir com o seu ambiente traz o questionamento de quem é o indivíduo que as tecnologias da comunicação e da informação faz emergir, de que modo se dá a sua “construção” (RODOTÁ, 2008, p. 111) e qual a sua real extensão.

2.2 Existência virtual

A internet tornou-se um paraíso digital (LANIER, 2018, p. 18). Se antes era necessário ir ao encontro de alguém para ter a sua companhia, agora basta estar conectado a uma mesma plataforma para efetuar contato online com quem quer que seja e onde quer que esteja.

As novas tecnologias alteraram sobremaneira os paradigmas da sociedade e ao ignorar as barreiras físicas redesenharam as relações interpessoais, a forma de interagir, de acessar informações, e conseqüentemente fez surgir também novas comunidades, as chamadas comunidades virtuais (SILVA, 2013, p. 168), atuais redes sociais.

A imersão no mundo virtual não é feita fisicamente, eis que não é possível entrar na internet, cuja existência é virtual, apenas um espectro dentro de aparelhos eletrônicos. Esse ingresso no mundo eletrônico pode ser feito utilizando-se muitas faces ou avatares, como em uma reencarnação virtual. Essa outra existência tem as características que o usuário quiser e pode ressaltar quaisquer aspectos que se ache relevante e vai designar uma verdadeira existência virtual do usuário.

A vida passa a ser regida de acordo com as possibilidades existentes nas redes sociais. Os dados postados são coletados e tratados pelas redes sociais. Hábitos, principalmente os de consumo, são mapeados diariamente e a vida passa a se desenvolver de forma virtual nos mais diversos aspectos.

O acesso à internet, a adesão às redes sociais e tudo aquilo que se posta são faces do exercício da própria liberdade, o que legitima os atos dos usuários. A diversidade de plataformas existentes permite a migração dos mais variados serviços para o universo virtual, o que tornou possível facilitar a vida do usuário desde pedir comida delivery até serviços governamentais disponíveis online.

2.2 A virtualização da informação

O desenvolvimento de uma linguagem compreensível é considerado como primeira grande revolução da comunicação humana e surgiu na tentativa do homem de se comunicar com seus semelhantes para viver em comunidade. O advento da linguagem foi responsável direto do sucesso do homem na luta pela sua sobrevivência e pela transmissão do conhecimento adquirido, com o qual foi possível perpetuar e disseminar informações para gerações futuras, levando a ciência a ultrapassar a barreira do tempo. Com a ascensão da escrita, o saber pôde destacar-se parcialmente das identidades pessoais ou coletivas, tornar-se mais “crítico”, buscar

uma certa objetividade e um alcance teórico “universal”, eis que não são apenas os modos de conhecimento que dependem dos suportes de informação e das técnicas de comunicação. São também, por meio das ecologias cognitivas que eles condicionam os valores e os critérios de julgamento das sociedades.

As comunidades virtuais começaram a se desenvolver antes mesmo da aparição da Web. Hoje elas constituem o fundamento social do ciberespaço e uma das chaves para a futura democracia (LÉVY, 1999, p. 163).

É de suma importância para o Direito acompanhar o fato de que uma parcela considerável das liberdades individuais seja modernamente exercida por meio da utilização de meios caracterizados por estruturas nas quais a comunicação e a informação possuem papel de mais alta relevância. Para o direito, essa crescente importância se traduz no fato de que uma considerável parcela das liberdades individuais hoje sejam exercidas concretamente por meio de estruturas nas quais a comunicação e a informação têm papel relevante.

Existe uma convergência da comunicação e da informação para o mundo virtual que não pode ser ignorada. Por sua vez, há um efeito colateral na comunicação digital, a fragilidade dos laços que esse tipo de conexão entre as pessoas pode trazer, fruto da ilusão de que representações digitais podem traduzir uma boa parcela dos relacionamentos humanos reais (LANIER, 2012, p. 100).

O avanço tecnológico permitiu uma gestão mais eficiente das informações, tanto no que se refere à sua guarda, quanto à sua disseminação, graças às possibilidades de processamento de dados dos computadores modernos, aliados ao baixo custo para aquisição de espaço, na forma de discos rígidos, para acúmulo de informações.

Há, portanto, o nascimento de problemas inéditos e desafios extremamente complexos quando a informação assume a forma de dado digital e sai totalmente do controle do seu titular. É a chamada virtualização da informação, que criou um novo tipo de saber-poder, que já está mudando paradigmas, sacudindo ideias e valores e levando à desterritorialização da informação (LÉVY, 2011, p. 21), por intermédio dos meios digitais cada vez mais sofisticados, que culminam na transformação da própria individualidade do sujeito em relação à coletividade (FERRAZ JUNIOR, 2014, p. 86).

3 DO PROCESSO DE VIRTUALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO NA ATUALIDADE

A preocupação com o acesso à Justiça é uma constante. E para isso é necessário um permanente aprimoramento das ferramentas processuais para concretizar as duas finalidades

básicas do sistema, que é a própria acessibilidade com a produção de resultados justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 3)

Mas o conceito de justiça do resultado alcançado está na proporção da quantidade de tempo que o Poder Judiciário leva para concretizar a decisão de um problema. A demora do Poder Judiciário reflete na noção que as pessoas tem de que o justo foi feito. Existe um sentimento comum das pessoas no sentido de que a justiça lenta é a justiça negada (derivado da expressão *justice delayed is justice denied*, da tradição anglo-saxônica) (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 859). Esse sentimento redundava do fato de o tempo médio de tramitação de um processo cível na justiça comum ainda é de 3 (três) anos e 9 (nove) meses até a sua baixa. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)

A preocupação com a demora é tamanha que o legislador positivou o direito a razoável duração do processo na própria Constituição Federal, artigo 5º, LXXVIII.

Celeridade processual e justiça são interdependentes, pois a prestação jurisdicional não pode ser tardia, mas também não é possível sacrificar garantias processuais como o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, considerando-se que acesso à justiça concatena as relações entre processo civil e justiça social (SANTOS, 1999, p. 146). A celeridade é a viabilização da solução dos conflitos com rapidez, presteza e segurança. (BULOS, 2018, p. 334)

O direito de acesso à justiça passa por etapas distintas e sucessivas: o ingresso da ação judicial, reivindicando um direito material, seguido os caminhos posteriores à entrada até o a decisão definitiva. Assim o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável (SADEK, 2014, p. 57).

Com a disseminação dos computadores pessoais e a crescente propagação da internet, tanto em alcance quanto em velocidade surgiram plataformas multigerenciais que permitiram a evolução de diversas formas de trabalho, inclusive a que envolve a prestação jurisdicional.

Mas a implantação de tecnologia no Poder Judiciário nem sempre foi bem recebida. É de se ressaltar a existência de um certo apego a ritos e costumes normalmente impermeáveis à tecnologia em um ambiente historicamente pautado por formalidades. A resistência às inovações tecnológicas não são exclusividade dos tempos atuais. Fábio Ulhoa Coelho (2007) descreve um caso interessante, no qual em 1929 a Câmara do Tribunal de Relação de Minas Gerais anulou uma sentença judicial simplesmente em razão de não ter sido escrita pelo juiz de próprio punho mas sim datilografada. Nessa decisão o Tribunal considerou que o uso da

máquina de escrever era incompatível com um dos valores basilares do processo penal: o do sigilo das decisões antes da publicação.

Noé de Azevedo também registrou, em 1926, que um promotor público postulou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a nulidade de um julgamento porque a cópia autêntica da ata do júri havia sido escrita a máquina, pois “[...] não tolerava esse representante da justiça semelhante transcrição com a idéias de progresso. Tudo nos autos deveria tresandar o ranço da rotina” (PEGORARO JUNIOR, 2019, p. 74-75)

Don Tapscott, em sua obra *Economia Digital*, (1997) enfrentou o fenômeno da virtualização de processos organizacionais como um movimento evolutivo das cadeias físicas (analógicas) de valor para as cadeias virtuais (digitais) de valor, em três etapas. O ciclo de avanço da informática e da circulação da informação gerou outro ciclo, o da mudança da gestão física para digital da informação.

Na primeira etapa dessa transformação, a cadeia de valor ainda é física (analógica) mas os envolvidos nos processos passam a contar com dispositivos (ferramentas) eletrônicos para apoiar o seu trabalho, por meio de processadores de texto, planilhas eletrônicas e bancos de dados pessoais. A informação passa a ser sistematizada, arquivada e organizada com uma eficiência extraordinária. É a etapa que redundava na possibilidade de o indivíduo tornar-se mais eficiente mas ainda não é possível auferir diferença na cadeia de valor. (PEGORARO JUNIOR, 2019, p. 72)

Na segunda etapa da transformação descrita por Tapscott, a cadeia de valor ainda é física (analógica) mas a automação de parte das atividades associadas à execução ou ao controle dos processos de trabalho acarreta na possibilidade de aumento da sua eficiência, com a otimização do trabalho. Isso acarreta em redução de tempos de execução de tarefas e disponibilidade de controles mais precisos e ágeis do desenvolvimento do processo (movimento físico com apoio digital). Essa automação impacta na gestão da informação e na eficiência do processo gerencial. (PEGORARO JUNIOR, 2019, p. 72)

A última etapa da transformação dos processos gerenciais caracteriza-se pela virtualização da cadeia de valor, passando a ser totalmente digital a partir de então e é marcada tanto pelo uso intensivo das tecnologias da informação quanto da comunicação e os processos organizacionais são executados totalmente em modo digital.

Aplicando-se a teoria de Tapscott no Poder Judiciário, é possível identificar três momentos bem distintos. No primeiro momento o magistrado ou serventuário passa a contar com dispositivos (ferramentas) eletrônicos para apoiar o seu trabalho, via processadores de texto, planilhas eletrônicas e bancos de dados. Este primeiro passo se dá de forma individual,

concentrado no computador pessoal, impressora e aparelhos de scanner (PEGORARO JUNIOR, 2019, p. 73).

Nesse momento o indivíduo se torna mais eficiente, na medida em que o apoio da ferramenta digital otimiza o trabalho em um ambiente com histórico de acúmulo de tarefas a serem desempenhadas. O abandono de calculadoras e máquinas de escrever, em prol de computadores e impressoras impactou de forma positiva a prestação jurisdicional (PEGORARO JUNIOR, 2019, p. 73).

A segunda etapa da aplicação da teoria de Tapscott ao Poder Judiciário caracteriza-se, principalmente, pelo desenvolvimento dos programas de controle de andamento processual, denominados “*controle dos processos de trabalho*”. O autor aponta a passagem do uso pessoal do computador para uma infraestrutura de informática, com computadores ligados em uma rede e a adoção de softwares de automação, que criam rotinas para controles da informação, ou nesse caso, de processos judiciais.

O andamento processual passa a não depender mais da ação humana, o que redundará em um ganho extraordinário de agilidade. Essa infraestrutura permite a automação de parte das atividades associadas à execução dos processos de trabalho (processamento dos feitos), o que traz a possibilidade de aumento da sua eficiência. A automação processual, além do controle de andamento dos processos judiciais, já permite aos magistrados e serventuários realizar algumas atividades mais simples, como a publicação de decisões. (PEGORARO JUNIOR, 2019, p. 73)

A última etapa caracteriza-se pela implementação de um modelo de gestão de informação no qual o processo judicial é virtualizado, em sua íntegra. A tecnologia da informação atingiu um patamar que permite um modelo de processo puramente eletrônico. O uso intensivo das tecnologias da informação e da comunicação apressam o fim do processo físico, que tem seus dias contados, proporcionando uma abreviação do tempo de tramitação da ação judicial, bem como a possibilidade de acompanhamento do andamento processual de maneira mais fácil e acessível (ABRÃO, 2017).

A mudança exigida passa a ser cultural e não técnica. Um Poder Judiciário apegado a ritos e liturgias é refratário à ideia de mudanças abruptas. Isso dificulta o processo de informatização e acaba atrasando a implantação da tecnologia. (ANDRADE, 2008, p. 21) O sucesso da terceira etapa está em eliminar não só o papel, mas também a cultura dos autos em papel. Além de superar as resistências proporcionadas pela longa duração dos paradigmas até agora vigentes, foi necessário estabelecer um marco de legalidade para a adoção do processo eletrônico (PEGORARO JUNIOR, 2019, p. 74).

O processo digital segue a mesma lógica do processo físico, com uma sucessão de atos no qual o ato anterior é requisito para o ato posterior, dividido em fases que guardam respeito aos princípios constitucionais e processuais atinentes ao processo. Desta forma, o processo digital irá transcorrer com base nas informações que são armazenadas eletronicamente pelos diversos agentes que participam ativamente das movimentações processuais, sejam advogados, serventuários, peritos, juízes, desembargadores ou ministros das cortes superiores de Justiça (ABRÃO, 2017, p. 19).

A virtualização da jurisdição teve como marco regulatório a Lei 11.419 de 2006, conhecida como a Lei do Processo Eletrônico, com o qual se iniciou a mudança de paradigma do meio físico para o meio digital nos processos cíveis, trabalhista e criminal nas várias instâncias do Poder Judiciário. A partir dessa norma virtualizou-se a tramitação dos processos judiciais, a comunicação dos atos e a digitalização das peças processuais.

A Lei 11.419 estabeleceu a informatização do processo em qualquer grau de jurisdição, validando atos processuais “*desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes*” (art. 19), e atribuindo preferência para *softwares* com código aberto, “*acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização*” (art. 14). Além disso, os sistemas devem buscar identificar automaticamente os casos de possíveis prevenção, litispendência ou coisa julgada (art. 14, parágrafo único) (PEGORARO JUNIOR, 2019, p. 78).

O Brasil foi um dos pioneiros na implementação de um projeto de inteligência artificial em sua Corte Constitucional. O Supremo Tribunal Federal possui uma quantidade extraordinária de processos em andamento e continua recebendo recursos em larga escala, sendo um dos mais sobrecarregados atualmente, o que fez com que este logo se preocupasse em usar a tecnologia em prol da celeridade no andamento processual (JUNQUILHO; MAIA FILHO, 2021, p. 149).

A tecnologia ajudou a combater a morosidade processual, tornando a gestão da informação mais ágil e automatizando funções que antes necessitavam de trabalho humano, como juntada de peças, conclusão de autos e lançamento de andamento processual.

Furar folhas de papel para encartar no processo, numerar as páginas e diversos tipos de carimbos foram aposentados. Mas ainda sobra espaço para outras ferramentas tecnológicas, que possibilitam diversas melhoras, principalmente em atos processuais mais simples e repetitivos que não necessariamente precisariam de uma mente humana para movimentá-los. Neste aspecto, destaca-se a inteligência artificial (GASPAR JÚNIOR, 2022, p.39-40).

4 DAS ULTERIORES ALTERAÇÕES TECNOLÓGICAS NO PROCESSO JUDICIAL: ENSAIOS SOBRE O FUTURO

O uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário pega carona na Quarta Revolução Industrial, característica no século XXI, que se distingue das outras Revoluções pelo uso intenso de tecnologia pautada em modelos disruptivos, que alteram significativamente paradigmas já existentes, substituindo um sistema anterior por um completamente novo, pautado em grande parte pelas possibilidades trazidas pelas infinitas conexões digitais (SCHWAB, 2016).

Como o meio digital passou a ser veículo para o exercício dos direitos das pessoas, além de ser o ambiente onde atos se realizam, com incorporação de novas tecnologias, como processo eletrônico (MOREIRA, 2020, p. 229), é natural que os próximos passos para torna-la mais sofisticada também seriam virtuais.

A Inteligência Artificial (IA) já está presente na vida das pessoas. A todo momento softwares de toda natureza realizam tarefas que antes dependiam totalmente do raciocínio humano. No simples ato de navegar na internet o usuário já está lidando direta ou indiretamente com a Inteligência Artificial na medida em que o ato de navegar pode ser pautado por algoritmos que direcionam páginas da internet com conteúdo semelhante para o usuário. As empresas fazem o uso e até mesmo órgãos públicos se beneficiam com essa tecnologia, gerando impactos em diversos setores de trabalho e pesquisa.

Para ilustrar o que significa o aprendizado de máquina, parte-se da ideia de que um algoritmo é software, que por sua vez, é um conjunto de linhas de código que gerencia dados que foram inseridos nesse sistema. Esse algoritmo é programado para dar respostas conforme a base de dados que for fornecida externamente, sendo possível afirmar que algoritmo é um plano de ação pré-definido a ser seguido pelo computador, de maneira que a realização contínua de pequenas tarefas simples possibilitará a realização da tarefa solicitada sem novo dispêndio de trabalho humano (VALENTINI, 2018, p. 41). A conclusão ou resposta é dada pela correlação dos dados do qual o sistema dispõe.

Existe um experimento hipotético, proposto em 1950, por Alan Turing, que apresenta uma possível abordagem para o problema. (BOING, 2020, p. 20) No experimento, as máquinas seriam avaliadas de acordo com sua capacidade de mimetizar seres humanos, de forma que o computador passaria no teste se um interrogador humano, após fazer perguntas por escrito, não conseguisse identificar estar se comunicando com outro ser humano ou com um robô. Ou seja, o teste teria sucesso se não fosse possível distinguir quem deu a resposta correta, homem ou

máquina. A impossibilidade de se identificar a presença da “máquina”, demonstra estar diante de um computador inteligente (LUGER, 2013, p. 4-5).

No Direito, essa inovação tecnológica é objeto de estudo para que esteja presente cada vez mais no Poder Judiciário (VIAL, LASMAR, 2022, p. 47).

A aplicação sistêmica de tecnologia da informação pelos Tribunais reduz a morosidade da Justiça, na medida em que automatiza procedimentos de tramitação processual, permitindo a magistrados e servidores acelerar o trâmite processual. É possível afirmar que o Poder Judiciário ganha em produtividade com a implantação de tecnologia, notadamente a inteligência artificial, e isso leve a uma diminuição do número de ações que tramitam, além de uma entrega jurisdicional mais célere (VIAL, LASMAR, 2022, p. 51).

A inteligência artificial já é uma realidade nos tribunais brasileiros, contribuindo com auxílio à logística jurídica, em aplicativos como o VICTOR, do Supremo Tribunal Federal, criado sob a gestão da Ministra Carmem Lúcia; o ATHOS, do Superior Tribunal de Justiça; SINARA e JULIA, dos Tribunais Regionais Federais 3 e 5, respectivamente; SINAPSE e HÓRUS em Tribunais Estaduais e GEMINI no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; SINAPSES e CRANIUM, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), que fazem uso de Redes Neurais Artificiais no processo de aprendizagem e predição (capacidade de antecipar o que será utilizado no sistema ou texto) (GASPAR JÚNIOR, 2022, p.39-40).

Atualmente, nenhum sistema de Inteligência Artificial é capaz de se igualar ao ser humano em relação ao raciocínio jurídico necessário para uma decisão judicial considerando-se que o raciocínio estratégico humano, em certos momentos, é necessário. Para Andrade (2019), a Inteligência Artificial ainda está longe de adquirir capacidade de dimensionamento ético e ponderação de valores para mensurar as especificidades de cada caso em concreto (VIAL, LASMAR, 2022, p. 52), por isso a sua utilização ainda não é possível e causa grande receio aos juristas.

O temor que incide sobre os juristas se justifica pelo conhecimento de que uma decisão não significa apenas a aplicação de uma lei, mas sim uma tarefa de persuasão, inatingível para as máquinas, ao menos por enquanto.

Além do mais, determinados problemas são muito complexos para que os algoritmos possam dar uma resposta satisfatória, neste momento. Mesmo as técnicas mais avançadas, como o *machine learning*, que possibilita a capacidade de “aprendizado” da máquina, identificando padrões para então utilizá-los como base em função do seu objetivo pelo qual foi programado, que aumentam automaticamente o desempenho do algoritmo através de processos de tentativa, erro e ajustes (BOING, 2020, p. 25) ou o *deep learning*, que se caracteriza como o aprendizado

profundo da máquina, sendo que ela divide as tarefas de uma forma que faz com que todas as categorias de assistência de uma máquina pareçam possíveis e até mesmo prováveis, através de modelações abstradas de alto nível (BOING, 2020, p. 24) ainda não parecem suficientes para fazer com que um algoritmo possa substituir o trabalho daquele que vai julgar o caso concreto.

Outro problema a ser considerado é o de uma invasão de sistema por *hackers*. A invasão de sistemas é uma realidade e seria improvável crer que o um sistema de inteligência artificial, que é um software específico, estaria seguro o suficiente para deixar o Poder Judiciário despreocupado com decisões tomadas com base nessa tecnologia.

Além disso, existe a dúvida em relação às decisões que seriam tomadas pela tecnologia. Uma decisão judicial se pauta pela neutralidade e imparcialidade. Se, de um lado, é possível afirmar que estariam livres de experiências humanas particulares, o que legitimaria sua aplicabilidade (BOING, 2020, p. 20), de outro resta a dúvida em relação à transparência do algoritmo, que obrigatoriamente deve ser programado de acordo com os princípios previstos na Constituição Federal (BRITO, FERNANDES, 2020).

A decisão judicial é por demais complexa e “deixar a cargo de um robô a inferência de que teria existido uma conduta humana livre, de que o dano teria sido ilegal, de que teria havido nexos causal entre a conduta e o dano” concatenar todas as nuances de um caso concreto para apontar a existência de uma responsabilidade civil ultrapassa os limites aceitáveis do poder de decisão de uma máquina, o que justifica a supervisão direta do magistrado nesse processo decisório. (SANCTIS, 2020)

A decisão judicial pode ser corretamente fundamentada por uma máquina, mas subsiste a dúvida em relação à transparência do próprio algoritmo que a criou, bem como do padrão lógico que pautou essa decisão. É indispensável que se tenha um elevado grau de transparência algorítmica, a fim de possibilitar que os afetados pelo modelo saibam o que determina o resultado alcançado pelo sistema de inteligência artificial, sob pena de por em risco a própria decisão. (MARQUES, 2018, p. 421)

Também deve ser considerada que nenhum sistema poderia proferir uma decisão pautada em um algoritmo sem a supervisão de um magistrado (VEGA, 2019, p. 99-113), em razão da legitimidade para a tomada da decisão.

Existe ainda, o ponto de vista de que a utilização de inteligência artificial para tomada de decisões seria um retrocesso na medida em que ao se transferir o processo decisório para um aplicativo inteligente, estar-se-ia produzindo uma simplificação e reducionismo da jurisdição, de um processo interpretativo para um processo lógico matemático, tornando a aplicação do direito um simples ato mecânico (ARAÚJO E SIMONI 2020, p.15).

Se, de um lado, a tecnologia traz uma série de soluções voltadas para a racionalização da atividade jurisdicional, de outro, acarreta em riscos e desafios ainda não enfrentados (DIETRICH, 2020, p. 23-40), especialmente no que tange ao papel dos atores judiciais, notadamente o juiz, considerando-se suas atribuições constitucionais, legais e éticas na solução dos conflitos.

A era digital traz consigo benefícios e malefícios, porém é inquestionável a legalidade no uso da Inteligência Artificial, pois se trata de uma questão ética a transparência do seu uso. Os resultados e as funções desenvolvidas por sistemas de Inteligência Artificial estão em constante aperfeiçoamento e são os responsáveis por despertar a curiosidade em várias pessoas da área jurídica, pois o futuro é agora (VIAL, LASMAR, 2022, p. 52).

CONCLUSÕES

A virtualização da informação é uma realidade presente nos mais diversos aspectos da vida. O conhecimento tornou-se digital e isso tem sido de grande valia para o ser humano, com a desterritorialização e disseminação da informação de uma forma jamais vista antes.

O avanço tecnológico alterou a forma do indivíduo ser e estar no mundo, levando-o a uma existência virtual. Sendo que inúmeras situações da vida humana são projetadas virtualmente.

A tecnologia tem sido fundamental para o avanço do ser humano nas mais diversas frentes, sendo o mundo jurídico uma delas. A digitalização do processo e das provas processuais contribuiu sobremaneira para que a entrega da prestação jurisdicional se torna mais rápida e segura, ajudando a promover o acesso a Justiça para todos os que se socorrem dela, sendo que a maioria dos processos que tramitam nas mais diversas instâncias já são eletrônicos.

A possibilidade de protocolar qualquer peça processual e fazer audiências através da internet, além de trazer celeridade processual, diminuiu o custo da própria máquina judiciária e provou que a tecnologia pode ser um dos atores na promoção da Justiça.

O caminho para aperfeiçoar o Poder Judiciário e o trabalho de todos os envolvidos na solução dos conflitos é a tecnologia. Por meio dela já se evoluiu para o processo digital e a tramitação virtual, com impacto direto no lapso temporal dispendido para a solução do conflito apresentado.

Os primeiros passos já foram dados, no sentido de se valer das tecnologias em prol do andamento processual. Mas é possível continuar o avanço dos mecanismos tecnológicos utilizados na máquina Judiciária.

O presente já demonstrou a melhoria da qualidade e agilidade na prestação do serviço jurisdicional. O próximo passo, um tanto mais desafiador, será a utilização da inteligência artificial como personagem de destaque na concretização dos direitos daqueles que se socorrem do Poder Judiciário para solucionar conflitos.

A inteligência artificial já é uma realidade em diversos aspectos da vida humana, com algoritmos regendo uma variedade imensa de plataformas, como a navegação na internet, a concessão de um financiamento e outras tantas atividades que o ser humano não percebe.

No âmbito do Poder Judiciário, mesmo que tenha uma atuação limitada a inteligência artificial já vem sendo utilizada. Diversas instâncias já se valem de programas que imitam a inteligência humana para a solução de tarefas, em especial as de cunho repetitivo dos Tribunais.

O avanço nessa seara é cuidadoso. Se por um lado é perfeitamente legal e possui um impacto positivo na tramitação processual, de outro enfrenta barreiras principiológicas e legais para sua implantação como vetor de decisões na solução de problemas concretos.

É certo que a tecnologia vai avançar e construir, paulatinamente, soluções para os mais diversos problemas em relação à atividade jurisdicional. Mesmo que não se vislumbre a substituição dos diversos atores judiciais, a utilização da inteligência artificial será cada vez mais considerável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, A.; MALLET, J. P.; FLEURY, N. **Modelos concorrentes de automação processual**. Revista de Direito das Novas Tecnologias, São Paulo, p. 21-30, 2008.

ARAÚJO, Érik da Silva; SIMIONI, Rafael Larazzotto. **Decisão jurídica e inteligência artificial: um retorno ao positivismo**. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 15, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10568/5865>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

AZEVEDO, Noé. **A justiça e a machina de escrever**. Revista dos Tribunaes, São Paulo, v. LVII, a. XV, 1926, [sic].

BOING, Daniel Henrique Arruda. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no Judiciário**. 1. Ed. Emais Academia, Florianópolis, 2020

BRITO, Thiago Souza; FERNANDES, Rodrigo Saldanha. **Inteligência Artificial e a Crise do Poder Judiciário: Linhas Introdutórias sobre a Experiência Norte-Americana, Brasileira e sua Aplicação no Direito Brasileiro**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, [S.l.], v. 91, n. 2, p. 100-101, set. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/247757>>. Acesso em:

15 de abril de 2022

Bulos, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed., rev. e atual. Saraiva, São Paulo. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988

COELHO, Fábio Ulhoa. **Resistência Crônica**. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos>. Acesso em: 19 jul. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**: ano-base 2010. Brasília, CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisasjudiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

COPELAND, Michael. **Qual é a diferença entre inteligência artificial, aprendizado de máquina e aprendizado profundo?** Nvidia. Disponível em: <https://blogs.nvidia.com/-machine-learning-deep-learning-ai/> Acesso em 15 de agosto de 2022

DIETRICH, Thomas G. **Inteligência Artificial e Direito**: conhecimento para uma IA confiável, robusta e respeitosa. In: HARTMANN PEIXOTO, Fabiano (org.). *Inteligência Artificial e Direito: Convergência Ética e Estratégica*. Vol. 5. Curitiba: Alteridade, 2020

FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. **O direito, entre o futuro e o passado**. São Paulo: Noeses, 2014.

GASPAR JÚNIOR, José Osmar Dias. **Automação processual através do *machine learning* e da inteligência artificial como forma de desestagnar o sistema judiciário**. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III Cidia): ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II, Belo Horizonte, p. 38-44, 30 ago. 2022.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; MAIA FILHO, Mamede Said. *Inteligência artificial no Poder Judiciário: lições do Projeto Victor*. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 48, p. 147-160, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5615>. Acesso em: 20 ago. 2022.

LANIER, Jaron. **Bem-vindo ao futuro**: uma visão humanista sobre o avanço da tecnologia. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

_____. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011.

LUGER, George F. **Inteligência artificial**. Tradução Daniel Vieira; revisão técnica Andréa Labrudi Tavares. 6 ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: Vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas.** Revista dos Tribunais. vol. 285/2018

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet.** São Paulo: RG, 2008.

MOREIRA, Tássia Rodrigues. **O Acesso Democrático à Justiça na Era da Tecnologia: uma questão de Política Pública.** II Encontro Virtual do CONPEDI. Anais [...]. Florianópolis, 2020, p. 228 – 243. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/2i8uuq04/os73m777Ys9VIU9S.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil.** Curitiba: Juruá, 2019. 216 p.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje.** Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, (101), 2014.

SANCTIS, Fausto Martin. **Inteligência artificial e Direito.** 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade.** 7. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **A resignificação da pessoa no ciberespaço: primeiras reflexões para uma revisão filosófico-dogmática dos direitos da personalidade in Novos rumos dos direitos especiais da personalidade e seus aspectos controvertidos.** Curitiba: Juruá, 2013

TAPSCOTT, Don. **Economia digital.** Tradução de Maria Claudia dos Santos Ribeiro Ratto. São Paulo: Makron Books, 1997.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

VALENTINI, Romulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas.** Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte.

VEGA, Italo S. **Inteligência Artificial e Tomada de Decisão – A necessidade de agentes externos.** In: FRAZÃO, Ana (coord.) et. al. **Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VIAL, Carlos Augusto Rodrigues; LASMAR, Erika Tayer. **A inteligência artificial na justiça brasileira.** III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III Cidia): ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I, Belo Horizonte, p. 46-53, 30 ago. 2022.